



C00787767A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerá, entre outras obrigações:

- a) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame;
- b) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) em garagens subterrâneas, aeroportos, túneis e estações rodoviárias circunscritas na área geográfica objeto do certame;
- c) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) das áreas rurais das localidades circunscritas na área geográfica objeto do certame.
- d) obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 3º As atuais detentoras de outorgas de prestação de serviço prestação de serviços de telecomunicações

com mobilidade adequar-se-ão ao estabelecido no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ao estabelecido nesta Lei sujeitam os infratores às penas estabelecidas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel é de fundamental importância em todos os aspectos da vida do cidadão, tornando-se ainda mais essencial quando se está longe do domicílio ou em viagens a outras localidades.

A crescente oferta de recursos de geolocalização e de navegação por satélite tornou obsoletos os mapas físicos que eram usados para chegarmos aos nossos destinos. Com a atual tecnologia, portanto, torna-se fundamental a existência de uma conexão de dados disponível para que se possa chegar ao destino em viagens.

Além disso, a disponibilidade de comunicação é também uma questão de segurança. O cidadão, em áreas não cobertas pelo sinal de telefonia, fica sem a possibilidade de acessar serviços de emergência em casos de problemas súbitos de saúde ou acidentes.

Entretanto, em que pese a essencialidade da comunicação móvel, o que se observa na telefonia móvel no Brasil são grandes dificuldades de comunicações em áreas isoladas onde o sinal de telecomunicação apresenta nível muito inferior ao necessário para garantir uma qualidade mínima de fruição do serviço.

Esse é o caso, por exemplo, das áreas rurais e também em grandes extensões de rodovias estaduais ou federais. Ademais, mesmo em áreas urbanas, há ausência de cobertura de

telefonia móvel em muitas garagens subterrâneas, aeroportos, estações rodoviárias e túneis.

Dessa forma, é de suma importância adotar medidas para que o serviço de telefonia móvel esteja disponível para os usuários em todos esses locais, a fim de assegurar ao consumidor o direito à funcionalidade e ao acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece a obrigatoriedade de que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel levem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a 100% dos trechos das rodovias, áreas rurais, garagens subterrâneas, aeroportos, túneis e estações rodoviárias circunscritas na área de abrangência da outorga.

Além disso, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que as atuais detentoras de outorgas de prestação de serviços de telefonia móvel adequem sua cobertura a estas exigências legais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequênciа.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão,

autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequênci a, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO